

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para definir a competência do órgão executivo rodoviário da União, em termos de fiscalização de trânsito.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado BILAC PINTO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe a inclusão de parágrafo único no artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de retirar do órgão executivo rodoviário da União a competência estabelecida no inciso VI do mesmo artigo (executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito e, ainda, as multas que aplicar).

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT e de Constituição e Justiça e de Cidadania –CCJC.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação da matéria, nos termos de substitutivo, em que a declaração de exceção é feita no próprio inciso VI do artigo 21 do CTB.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência privativa da União (artigo 22, XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48, *caput*, da Constituição da República).

No entanto, o que se pretende com a aprovação do PL nº 6.132/2005 é –como indica a ementa – definir competência do órgão executivo rodoviário federal. Ora, isto contraria frontalmente o disposto no artigo 61, § 1º, II, alínea “e”, combinado com o artigo 84, inciso VI, alínea “a”, ambos da Constituição da República, visto que a apresentação de projeto de lei dispendo sobre o tema cabe, privativamente, ao Presidente da República.

Essas observações se aplicam *in totum* ao substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Opino, pois, pela inconstitucionalidade formal do PL nº 6.132/2005 e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, por vício de iniciativa, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BILAC PINTO  
Relator